

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 8ª Turma Cível

Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0720418-43.2023.8.07.0000

AGRAVANTE(S) AIRA QUEREN RODRIGUES DA CUNHA

AGRAVADO(S) DISTRITO FEDERAL

Relator Desembargador JOSE FIRMO REIS SOUB

Acórdão N° 1751556

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEIS. BENS PARTILHADOS EM DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CONSTRIÇÕES PRETÉRITAS. MANUTENÇÃO DAS PENHORAS. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DOS IMÓVEIS. PUBLICIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A pretensão veiculada no recurso visa lograr a desconstituição da penhora com a restituição dos bens em favor da agravante sob o argumento de que os bens constritos foram objeto de partilha entre ex-companheiros.
2. Não há equívoco na manutenção das penhoras, uma vez que foram constituídas em período anterior ao acordo de divisão de bens entabulado pelos ex-conviventes, que pôs fim à ação de partilha de bens.
3. Conquanto registradas tardiamente as constrições na matrícula dos imóveis, permanecem válidas as penhoras, uma vez que a sua averbação no registro dos bens é voltada a dar publicidade a terceiros e não formalizar a restrição.
4. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOSE FIRMO REIS SOUB - Relator, CARMEN BITTENCOURT - 1º Vogal e DIAULAS COSTA RIBEIRO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, em proferir a seguinte decisão: Agravo de instrumento conhecido e não provido. Unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 06 de Setembro de 2023

Desembargador JOSE FIRMO REIS SOUB

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal do DF, que, nos embargos de terceiro (PJe 0013253-45.2017.8.07.0016), indeferiu o pedido de tutela de urgência para afastar as penhoras incidentes sobre imóveis pertencentes à requerente, na qualidade de meeira, decorrente de união estável reconhecida com o executado na execução fiscal.

Sustenta a agravante que foram realizadas penhoras nos bens de matrículas n. 197.898; 197899; 197901; 197896 e 197897, sendo tal penhora realizada em junho de 2014. Afirmo, contudo, que os referidos bens fazem parte da partilha que coube à agravante em virtude de dissolução de união estável com o executado durante o período de janeiro/1993 a maio/2010, conforme expedição de formal de partilha datado de 06/02/2017.

Aduz que inexistem indícios de fraude à execução; que os bens que couberam ao ex-companheiro são suficientes para pagamento da dívida inscrita; que somente em 26/7/2022 foi apresentado pelo agravado pedido de redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador José Alle Haidar Filho; que o registro da penhora na matrícula dos imóveis só foi realizado em abril/2022 e apenas para as matrículas 197898 e 197901.

Assinala que a manutenção da decisão implica penalização à recorrente, uma vez que não deu causa aos débitos cobrados pela parte agravada.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com sua confirmação no mérito, para que seja desconstituída a penhora com a restituição dos bens em favor da agravante.

Preparo regular (ID 47087296).

Pedido de antecipação da tutela indeferido nos termos da decisão de ID 47194843.

Contrarrazoes apresentadas no ID 49169468, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador JOSE FIRMO REIS SOUB - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, *conheço do recurso*.

Conforme relatado, cuida-se de agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal do DF, que, nos embargos de terceiro (PJe 0013253-45.2017.8.07.0016), indeferiu o pedido de tutela de urgência para afastar as penhoras incidentes sobre imóveis pertencentes à requerente, na qualidade de meeira, decorrente de união estável reconhecida com o executado na execução fiscal.

A pretensão veiculada no presente recurso visa lograr a desconstituição da penhora com a restituição dos bens em favor da agravante sob o argumento de que os bens constritos foram objeto de partilha entre ex-companheiros.

A decisão agravada restou assentada nos seguintes termos, *verbis*:

A embargante pede a retirada de penhoras incidentes sobre imóveis que seria meeira em razão de união estável com o executado na execução fiscal.

Não há probabilidade do direito. Indefiro a tutela de urgência, uma vez que incide o art. 843 do Código de Processo Civil. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. A penhora, portanto, não é indevida e não deve ser desfeita. É autorizada a alienação judicial do bem indivisível, em sua integralidade, em qualquer hipótese de copropriedade. Resguarda-se ao coproprietário alheio à execução o direito de preferência na arrematação do bem ou, caso não o queira, a compensação financeira pela sua quota-parte, apurada segundo o valor da avaliação.

Precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. IMÓVEL. ALIENAÇÃO JUDICIAL. PREÇO INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO. CÔNJUGE DO DEVEDOR. QUOTA PARTE. ART. 843, §2º, CPC. VALOR DA AVALIAÇÃO. 1. É fato incontroverso que, na alienação judicial de bem indivisível de copropriedade do devedor e de seu cônjuge, deve ser assegurada a meação da parte alheia à relação processual, destinando parte do valor obtido com a venda. 2. Conforme elucidativo precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, afirmou-se que "o Código de Processo Civil de 2015, ao tratar da penhora e alienação judicial de bem indivisível, ampliou o regime anteriormente previsto no CPC/1973. Sob o novo quadro normativo, é autorizada a alienação judicial do bem indivisível, em sua integralidade, em qualquer hipótese de copropriedade. Ademais, resguarda-se ao coproprietário alheio à execução o direito de preferência na arrematação do bem ou, caso não o queira, a compensação financeira pela sua quota-parte, agora apurada segundo o valor da avaliação, não mais sobre o preço obtido na alienação judicial (art. 843 do CPC/15)." (REsp n. 1.818.926/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 15/4/2021). No mesmo sentido, REsp n. 1.728.086/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 3/9/2019. 3. Portanto, assiste razão à parte agravante quando aduz a necessidade de se resguardar o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem imóvel para o pagamento de sua quota-parte. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido.

(Acórdão 1652329, 07325341820228070000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no DJE: 23/1/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Não bastasse isso, há possibilidade no caso concreto de fraude à execução, na partilha desigual, porque o acordo de partilha foi homologado em 2016, porém o nome do executado já estava na dívida ativa desde 2008. Incidiria, em tese, o art. 185 do CTN.

Cite-se o DF para responder a estes embargos, no prazo de 30 dias.

Não obstante a insurgência recursal, não assiste razão à recorrente.

Como visto, a hipótese dos autos de origem versa a respeito de embargos de terceiro opostos pela ora agravante em razão das constrições patrimoniais que recaem sobre os bens especificados na petição inicial (ID 49219667 – fls. 1/10). Alega a requerente que os imóveis penhorados foram objeto de partilha de bens decorrente de ação de reconhecimento e dissolução de união estável; portanto, as constrições não poderiam incidir sobre os bens que lhe pertencem.

Da leitura dos autos executivos (PJe n. 0049245-93.2009.8.07.0001), depreende-se que a execução fiscal em desfavor do ex-companheiro foi instaurada em 19/10/2009 (ID 42129779 – fls. 1), tendo o executado (Jose Alle Haidar Filho) sido regularmente citado em 03/02/2011 (ID 42129779 – fls. 20).

Nos mesmos autos, constata-se que o Juízo competente determinou a constrição sobre imóveis de propriedade do executado, consoante termo de penhora de ID 42129779 – fls. 147. Dentre os bens relacionados no aludido documento, constam os imóveis matriculados no 3º Cartório de Registro de Imóveis sob os números 197.896, 197.897, 197.898, 197.899, 197.901, cuja penhora foi efetivada por oficial de justiça em 05/05/2014 (ID 103861408 – fls. 12).

Os citados imóveis são o objeto do pedido formulado pela embargante, a qual pretende a desconstituição das restrições sobre os bens ao argumento de que foram partilhados após dissolução da união estável.

Contudo, em que pesem as alegações recursais, não se verifica equívoco na manutenção das penhoras, uma vez que foram constituídas em maio/2014, ou seja, em período anterior ao acordo de divisão de bens entabulado pelos ex-conviventes em novembro/2016, que pôs fim à ação de partilha de bens quando posteriormente homologado.

Também não prospera a afirmação de eventual insubsistência das penhoras em virtude de registro tardio das constrições na matrícula do imóvel, uma vez que a inexistência de averbação das constrições no registro dos bens não implica na invalidade das penhoras, posto que sua finalidade é voltada a dar publicidade a terceiros e não de formalizar a restrição.

Além disso, o auto de penhora contido no ID 103861408 – fls. 13 atesta que o executado restou incumbido do encargo de fiel depositário dos bens, ocasião em que se comprometeu a “*não abrir mão do(s) mesmo(s) sem prévia autorização deste juízo*”.

Daí porque, como bem observado pelo Juízo, há de ser avaliada, ainda, a possibilidade de ocorrência de fraude à execução, nos termos do que dispõe o art. 185 do CTN: “*Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa*”.

Desse modo, em virtude da ausência de mudança fática e jurídica passível de alterar os fundamentos da decisão proferida por ocasião da análise do pedido de liminar, mantenho a posição adotada, porquanto não demonstradas circunstâncias a justificar o reconhecimento de insubsistência das penhoras sobre os bens em questão.

Pelo exposto, **NEGO** provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

Agravo de instrumento conhecido e não provido. Unânime